RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 40, de 03 de maio de 2004.

Processo Administrativo nº 6/2021

Senhora Diretora-Geral,

Trata-se do Processo Administrativo nº 6/2021, instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no Contrato n° 048/2019 (doc. 0060764), pela empresa **Contiplan Indústria Gráfica Ltda.-EPP,** inscrita no CNPJ sob o nº 02.290.545/0001-05, com sede na Rua Francisco Hurtado, nº 431, bairro Água Funda, em São Paulo/SP, CEP: 04.156-040, representada pelo Sr. **Gelson Kazuyuki Tomita**, cujo objeto é a "confecção e personalização de carteira de identidade funcional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

I – RELATÓRIO

1. Consoante exposto na portaria inaugural (1199794), a processada, contratada para confecção de carteiras de identidade funcional de membros e servidores do MPMG (Contrato n° 048/2019, doc. 0060764**)**, atrasou nas entregas demandadas pela Administração, em conformidade com o disposto no contrato administrativo.

2. Segundo relatado na peça inaugural, a PGJ emitiu ordem de serviço presencialmente em 4/11/2019, na sede da empresa, localizada em São Paulo. Em 17/12/2019 a empresa enviou o primeiro lote de carteiras confeccionadas. O lote teria apresentado irregularidades. Em 17/02/2020, a equipe do MPMG compareceu novamente na sede da empresa, sendo expostos os vícios contidos pelas carteiras entregues. Naquela ocasião, realizou-se um ajuste para a nova confecção das carteiras sem os erros apresentados. No entanto, a processada atrasou novamente no envio das cédulas de identidade corrigidas, eis que apenas em 03/07/2020 chegaram à contratante. Em 15/07/2020 a PGJ comunicou por e-mail à empresa acerca de nova necessidade de refazimento do objeto, eis que restavam descumpridas especificações contratuais. Restou constatado pela PGJ que, do total de 925 carteiras analisadas, 593 estavam abaixo dos padrões de qualidade definidos no contrato.

3. Em resposta ao e-mail, em 16/07/2020, a empresa reconheceu o erro e se comprometeu a refazer o objeto; todavia, apenas em 30/09/2020 as carteiras funcionais foram entregues à PGJ.

4. Quanto aos aspectos temporais da avença, verifica-se que o prazo para execução dos

serviços era de 30 dias, sendo o prazo para refazimento dos serviços de 7 dias. Está relatado que a ordem de serviço foi emitida e recebida em 4/11/2019, havendo a processada entregue as carteiras funcionais definitivamente em 30/09/2020.

5. No tocante aos aspectos qualitativos da entrega, consta uma série de irregularidades frente ao definido no termo de referência norteador da contratação, consoante laudo pericial realizado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

6. Destarte, nos termos expostos na portaria de deflagração processual, a empresa teria descumprido os deveres contratuais concernentes à obediência do prazo de entrega, bem como de atendimento estrito às qualidades do objeto.

7. Regularmente autorizado, foi instaurado o Processo Administrativo nº 6/2021 em face da Contratada, nos termos Resolução PGJ nº 40/2004 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

8. A parte foi intimada do ato de abertura do processo (1583268), tendo recebido acesso integral dos autos no SEI, sendo no ato notificada sobre o ônus de apresentação de defesa prévia.

9. A processada apresentou regularmente defesa prévia (1634917).

10. Em seu esforço defensivo, a parte alega:

a) Que jamais se recusou a entregar o objeto do contrato ou efetuar seu refazimento, e que apenas algumas unidades apresentaram desconformidade;

b) Que não havia configuração ou formatação pré-definida pela PGJ para as carteiras;

c) Que havia problemas com as fotos de membros e servidores do MPMG;

d) Que foi combinado o envio de novo banco de dados com fotos pelo MPMG, mas que a processada nunca recebeu tais arquivos;

e) Que, no tocante às irregularidades apontadas pela PCMG, as carteiras não continham serrilhas pois foram enviadas já cortadas, em formato final, e que não havia a exigência de numeração de controle;

f) Que o contrato era bem executado, tanto é que o MPMG efetuou a renovação de sua vigência.

11. Por fim, a processada pede a não aplicação de penalidades administrativas ou, por eventualidade, a aplicação da sanção de advertência.

12. A defesa prévia foi encaminhada à análise da Superintendência de Recursos Humanos (1693956), sendo acostada aos autos a manifestação 1709905. Afirma a SRH:

> "Em atenção ao Despacho 1693956, temos a esclarecer, quanto à alegação da Contiplan de que "em nenhum momento recebemos novo arquivo de fotos", que tal fato se deve à inércia da empresa em fornecer o "formulário padronizado máscara" para que fossem incluídas as fotos, como bem indicado no e-mail inserido em sua defesa. Conforme se infere do e-mail enviado pelo então Coordenador de Pessoal à Contiplan em 03/03/2020, o referido formulário foi cobrado da empresa, a qual prometeu a entrega no dia seguinte, o que NUNCA aconteceu".

Assevera a SRH, ainda:

> "Quanto à alegação de que "segundo os representantes do MPMG, seria inviável coletar novas fotos de cada membro", trata-se de grande inverdade, pois tal afirmação nunca existiu. Tanto é que ficou acordado o envio da citada "máscara" a fim de que pudéssemos fazer o enquadramento das fotos, de modo que solicitaríamos novos arquivos somente aos membros e servidores cujas fotos não estivessem no padrão necessário.
>
> Por fim, em relação à renovação do contrato até o final de 2021, esclarecemos que a motivação é o eventual refazimento de carteiras encaminhadas com baixo padrão de qualidade ou com erros, bem como emissão daquelas que ficaram faltando ou que demandam algum tipo de atualização de dados".

13. A parte foi notificada (1812561) a especificar provas ou apresentar memoriais de alegações finais, nos termos do art. 8° da Resolução PGJ n° 40/04.

14. A processada apresentou alegações finais (1875516, 1875593), em que afirma:

> "A sugestão da máscara, utilizada em outros órgãos para inclusão manual ou digital das fotos, foi abortada, pois segundo os representantes do MPMG, houve muita resistência e dificuldade em obter as fotos dos membros, muitas são fotos antigas e selfie, então seria muito complicado a inserção destes dados na "máscara", dessa forma teriam que convocar a todos para a captação ou envio de novas foto" (sic).

15. Vieram os autos para relatório e proposta conclusiva, na forma do artigo 9°, da Resolução PGJ n° 40/2004.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

O presente processo administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei n° 8.666/93, Lei Estadual n° 14.184/02 e na Resolução PGJ n° 40/2004, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (arts. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93). Tal poder-dever visa a compelir o administrador a adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após a portaria inaugural.

Garantiram-se à processada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Nesse jaez, respeitou-se o dever de informar a parte daquilo que lhe é imputado e das consequências que podem advir do processo, assim como se observou o direito à vista de todas as provas e manifestações reunidas nos autos, oportunizando à parte manifestar-se e adotar as providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo provas que entendesse pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão final[1].

Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado (conforme cominações do ordenamento jurídico), tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Para tanto, a Administração se utiliza de mecanismos que impõem a primazia do interesse público sobre o privado, constituído pelas "cláusulas exorbitantes", próprias dos contratos administrativos.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], as prerrogativas *"(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)"*. Elas constituem verdadeiro corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste na prerrogativa outorgada à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa, como o impedimento de licitar e contratar com a Administração, previstos na Lei do Pregão, no caso de inexecução parcial do contrato.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[3], as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

"(...) sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso

de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada (...)".

É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. A Administração deve orientar o processo administrativo pela verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do processado.

Nesse sentido, após detido exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, entende-se ser possível concluir que restou comprovado o descumprimento de obrigações contratuais e legais imputadas à processada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Da conduta infrativa da processada

Em sua defesa prévia (1634917), a processada não negou a conduta a ela impingida pela portaria inaugural. A processada se limitou a alegar que sempre esteve disposta a atender ao MPMG em suas demandas de refazimento. No entanto, não nega os atrasos ocorridos, as várias necessidades de refazimento, bem como os pontos de desconformidade qualitativa do objeto, exceto no tocante à serrilha e à numeração de controle. Nesse especial, verifica-se não assistir razão à processada, eis que basta uma simples leitura do termo de referência do contrato para se perceber as claras exigências de "numeração" e "picote microserrilhado para picote", na confecção das carteiras.

Em manifestação (1709905), a SRH explicitou que a processada não forneceu o "formulário padronizado máscara", necessário para que o MPMG incluísse as fotos, mesmo após várias cobranças junto à empresa. Estão acostados e-mails instruindo a portaria inaugural que comprovam tal afirmação.

No tocante à alegação da processada de que o MPMG ter-lhe-ia afirmado ser inviável a coleta de novas fotos de membros e servidores, a SRH refuta veementemente sua existência. Nesse sentido, aponta a SRH o fato de que o formulário máscara (que deveria ser disponibilizado pela empresa) serviria justamente para viabilizar tal coleta e envio das novas fotos, conclusão lógica que rechaça o argumento defensivo.

Quanto aos prazos de entrega e refazimento, como já exposto, não há controvérsia quanto a seu descumprimento pela processada, nos exatos termos já arrolados na portaria inaugural. A ausência do envio do formulário "máscara" pela processada, conforme combinado entre as partes, agravou a situação temporal e qualitativa da entrega, gerando transtornos diversos à Administração.

De outro lado, em relação aos aspectos da prestabilidade da entrega, mediante sua conformação com o definido tecnicamente no termo de referência do contrato em voga, verifica-se que restou comprovado que a processada deixou de cumprir alguns requisitos técnicos firmados na avença.

Nessa direção, o laudo pericial (1074847) realizado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é prova robusta, e que restou praticamente inquestionada pela parte. Referido documento, em suma, aponta as seguintes inconsistências do objeto do contrato:

> "A CÉDULA DE IDENTIDADE não está em conformidade com os seguintes subitens das especificações técnicas: b (picote microserrilhado - figura 7) e d (a cor invisível encontra-se impressa no verso - figura 5 - e não no anverso; não consta numeração de controle no verso – figura 6); (p. 7).
>
> [...]
>
> A CARTEIRA FUNCIONAL não está em conformidade com os seguintes subitens das especificações técnicas: b (picote microserrilhado - figura 13); c (foi impressa na cor verde e não azul - figura 14); d (não apresenta impressão na cor invisível - figura 11; não consta numeração de controle no verso - figura 12)"; (p. 9).

Com efeito, não bastasse as execuções com falhas diversas já relatadas anteriormente pela SRH à processada, objeto de devoluções para refazimento, a última entrega executada (conforme informado à DGCT) ainda apresentou defeitos e inconformidades com as especificações constantes do termo de referência do contrato firmado.

Por todo o exposto, é imperioso concluir que a conduta imputada à processada na portaria inaugural converge com a verdade real, sendo de rigor sua condenação administrativa, com a aplicação das sanções definidas em Lei e no contrato administrativo em tela.

II.II.II – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela processada e das penalidades administrativas aplicáveis

Na apuração da medida da responsabilidade da empresa processada, importa destacar os dispositivos legais e contratuais por ela descumpridos.

Consoante previsão do artigo 66, da Lei nº 8.666/93, "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

A aplicação das sanções administrativas no presente processo é regida pelas normas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual n° 14.184/2002, na Resolução PGJ n° 40/2004, bem como os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

O artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos contratados, em decorrência de descumprimento do acordado.

Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da mesma Lei estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior".

Dispõe ainda o mesmo diploma legal:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Na verdade, verifica-se que o Contrato n° 048/2019 (0060764) obedece à referida disposição legal, quando determina:

"CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações do Contratado

São obrigações do Contratado, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

a) Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, empregando materiais novos, se for o caso, no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições deste Contrato e seu(s) anexo(s);

[...]

c) Responder integralmente pelos danos causados à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante" (ressalva-se o grifo).

No anexo I, o contrato prevê:

ANEXO I

[...]

2) DAS EXIGÊNCIAS DA PROPOSTA:

[...]

2.2) PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 30 DIAS, contados do recebimento da Ordem de Serviço;

2.3) PRAZO DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS: 7 DIAS, contados do recebimento da solicitação;

Consoante já demonstrado anteriormente, o desrespeito aos aspectos temporais do contrato administrativo em questão é evidente, e sequer foi assunto controverso no presente processo. Como foi arrojado na portaria inicial, a ordem de serviço foi emitida pelo MPMG em 4/11/2019 e recebida no mesmo dia pela contratada, sendo que apenas em 30/09/2020 as carteiras funcionais foram de fato recebidas pela contratante. Levando-se em conta o prazo fixado pelos itens 2.2 e 2.3, verifica-se que a mora total excede a 290 dias.

A avença comina ainda, em seu anexo II (termo de referência), uma grande gama de especificações de ordem técnica, a serem balizadores da prestação do serviço pelo então contratado. O conhecimento de tais requisitos era prévio à própria realização do contrato (desde a fase de licitação, constando do edital do certame), e seu desconhecimento não é algo escusável, em um contrato administrativo. Essas especificações perfazem a essência material do bem da vida buscado pela Administração, ao contratar com o particular, e sua observância é condição intrínseca da legitimidade e estabilização da relação contratual e, por consequência, de sua consolidação final, mediante o pagamento e a quitação das obrigações oriundas do pacto de direito público.

Como bem demonstrado no feito, os padrões especificados no contrato não foram atendidos pela processada, em sua inteireza.

Nessa direção, o laudo realizado pela Polícia Civil (doc. 1074847) é preciso ao ressaltar as inconsistências do serviço realizado em relação ao previsto contratualmente, consoante já transcrito acima.

A rigor, é forçoso reconhecer que os argumentos trazidos pela processada não lograram afastar os equívocos e descumprimentos enumerados na portaria de deflagração processual, ao passo que se limitaram, de forma geral, a denotar uma eventual presteza da empresa em atender o que lhe era pedido pelo MPMG. As condutas infrativas aos deveres contratuais não foram rechaçadas de forma clara e objetiva, tampouco sendo carreados aos autos comprovações documentais ou fáticas adicionais, carecendo o esforço defensivo, destarte, de robustez probatória suficiente a desconstruir a narrativa elaborada pela Superintendência de Recursos Humanos, órgão de execução e fiscalização contratual.

Para além da verificação acerca do descumprimento de obrigação contratual, no entanto, a

aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho[5]:

> *[...] é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.*

Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a inflição de penalidades administrativas; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a inexecução culposa. Vale dizer, o contratado poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu exclusivamente em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato, e que, portanto, reste demonstrado o afastamento de sua responsabilidade sobre a lesão ao estatuído pelo contrato administrativo. Nestes casos, o descumprimento não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de "inexecução sem culpa", em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento[6]: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso, não podem ser invocados a todo o momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento, ao passo que também não substituem a álea natural dos contratos.

Todavia, conforme fundamentado supra, a processada não apresentou provas aptas a afastar sua culpabilidade pela inexecução da obrigação assumida com a assinatura do contrato em questão. Ao contrário, ressaiu dos autos que a processada, não obstante os reiterados esforços da equipe responsável pela execução do contrato, deixou de adotar as providências exigidas para o fornecimento das carteiras funcionais, com a qualidade determinada e no prazo avençado, gerando, dessa forma, diversos transtornos à Administração.

A aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, devendo esta, pois, sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há discricionariedade, uma vez constatada a inexecução e a culpabilidade da parte processada. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

II.III – Das penalidades administrativas - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação

O art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à processada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de cominar no termo de contrato os parâmetros sancionatórios aplicáveis a eventuais infrações aos dispositivos da avença. Prevê o Contrato n° 048/2019 (doc. 0060764):

> "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Penalidades
>
> I – A inadimplência do Contratado, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:
>
> a) Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução/refazimento do serviço, até o trigésimo dia, calculada sobre o valor do contrato, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;
>
> b) Multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do contrato, quando o atraso injustificado na execução/refazimento do serviço for superior a 30 (trinta) dias;
>
> c) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) em razão da não-execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do contrato, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante".

Analisando os termos remetidos pela SRH, verifica-se, a princípio, que parte do objeto haveria se cumprido de forma razoável, aparentemente a ponto de ser cabível o aceite, muito embora grande parte da entrega deveria se submeter a novo refazimento. Nesse ponto, conforme informado pela SRH (doc. 1074849), "do total de 925 carteiras analisadas, 593 estavam abaixo dos padrões de qualidade que entendemos razoáveis para atender os fins do contrato". Posteriormente não aportaram à DGCT novas informações sobre a prestabilidade de eventuais novas entregas efetuadas. Inclusive, verifica-se pelo termo aditivo 1301818 que o contrato se encontra vigente até 31/12/2021.

Com efeito, salvo melhor juízo, tem-se que a medida adequada seria a de se pagar à empresa contratada pelas carteiras entregues e que possam eventualmente ser aproveitáveis, sob pena de um locupletamento ilícito pela Administração. Nesse ponto, punir-se a processada pela não-execução de todo o objeto contratual não se configuraria como medida de justiça, ao passo que, ao que parece, houve entrega de objeto viável e servível, ainda que em atraso punível.

Nesses termos, a compensação entre o eventualmente devido (caso de fato haja parcela de entrega aceitável) e o *quantum* de multa moratória fixada seria desfecho razoável e proporcional.

Seguindo esse raciocínio, materializa-se a hipótese de aplicação da multa prevista na Cláusula Décima Terceira, I, b, do Contrato n° 048/2019, fixada em 10% do valor total contratado.

Levando-se em conta o valor do contrato, qual seja, R$ 40.232,00 (quarenta mil, duzentos e trinta e dois reais), e mediante a aplicação do dispositivo contratual supracitado, chega-se ao *quantum* de **R$ 4.023,20 (quatro mil e vinte e três reais e vinte centavos), a título de penalidade de multa**, conforme os ditames do art. 87, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em face da ausência de justificativas aptas a afastar a responsabilidade da processada pelo descumprimento dos deveres previstos no Contrato n° 048/2019 (doc. 0060764), conforme narrados na portaria inaugural (1199794), e com respaldo no que culmina da presente instrução probatória, entende-se ser devida sua condenação administrativa e, com fulcro nos dispositivos normativos supra mencionados, conclui-se ser medida necessária e adequada à repreensão das condutas lesivas a aplicação da sanção administrativa de multa, correspondente a **R$ 4.023,20 (quatro mil e vinte e três reais e vinte centavos)**, opinando-se pela aplicação de compensação desta com valores eventualmente devidos a título de pagamento.

Eis o posicionamento, s.m.j., que se remete à consideração superior.

Silviene Ferreira da Rocha
Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios
Coordenadora

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed., São Paulo:

Malheiros, 2002, p. 250.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIENE FERREIRA DA ROCHA**, **COORDENADOR II**, em 23/02/2022, às 19:28, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **2195378** e o código CRC **C1353CFF**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br

DESPACHO

Ilma. Sra. Diretora-Geral,

Ponderando as razões expostas no relatório DGCT 2195378 e a proposta nele inclusa, aprovo-os em seus próprios termos, submetendo o processo administrativo à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 10, Res. PGJ nº 40, de 3 de maio de 2004, sugerindo a condenação administrativa da processada e decorrente aplicação de **multa moratória, correspondente a R$ 4.023,20 (quatro mil e vinte e três reais e vinte centavos)**, a ser compensada com valores eventualmente devidos a título de pagamento à empresa.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR**, **SUPERINTENDENTE**, em 23/02/2022, às 19:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **2224226** e o código CRC **032038C6**.

Processo Administrativo nº 6/2021

Interessado: Contiplan Indústria Gráfica Ltda.-EPP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 11 da Resolução PGJ n° 40/2004 e encampando a motivação consignada no relatório da Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios (doc. 2195378) e despacho da Superintendência de Gestão Administrativa (doc. 2224226), determino, nos termos sugeridos pelo Superintendente de Gestão Administrativa, a aplicação em face da empresa **Contiplan Indústria Gráfica Ltda.-EPP** de **multa moratória, correspondente a R$ 4.023,20 (quatro mil e vinte e três reais e vinte centavos)**, a ser compensada com valores eventualmente devidos a título de pagamento à empresa.

Intimem-se os interessados.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI**, **DIRETOR-GERAL**, em 23/02/2022, às 20:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **2224265** e o código CRC **297E1CB6**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br